

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO II

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito tributário e financeiro II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Abner da Silva Jaques; Jonathan Barros Vita; Maria Rafaela Junqueira. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-165-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito tributário. 3. Financeiro. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO II

Apresentação

Senhores(as) Leitores(as), Pesquisadores(as) e Acadêmicos(as),

Apresenta-se, com deferência, a compilação dos Anais do Grupo de Trabalho (GT) 'Direito Tributário e Financeiro II', fruto dos debates que ocorreram no âmbito do VIII Encontro Virtual do Egrégio Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI). Este evento, sob a égide do tema central 'Direito, Governança e Políticas de Inclusão', reafirmou a vocação do CONPEDI em erigir-se como um farol para o pensamento jurídico nacional, fomentando discussões que transcendem as fronteiras do convencional e abraçam os desafios iminentes à tessitura social contemporânea.

Verifica-se, atualmente, que as matérias de Direito Tributário e Financeiro assumem uma relevância sem precedentes. Em um cenário global permeado por transformações econômicas, sociais e ambientais, a tributação e as finanças públicas transcendem o mero escopo arrecadatório, erigindo-se como pilares para a consecução de uma sociedade mais justa, equitativa e inclusiva. A gestão e a redistribuição dos recursos pecuniários, a aferição da efetividade das políticas fiscais e a própria dialética entre o Fisco e o contribuinte configuram-se em elementos inafastáveis para a governança democrática e a efetivação dos direitos fundamentais. É nesse diapasão que a temática central do VIII Encontro Virtual do CONPEDI encontra eco direto nas discussões atinentes ao âmbito tributário, provando, de forma inarredável, que o Direito Tributário não pode ser concebido de forma isolada, mas sim como uma ferramenta vital para o avanço da justiça social e a promoção da sustentabilidade ambiental.

relação entre o ente fiscal e o contribuinte. Em um primeiro momento, alguns trabalhos, a título exemplificativo, destacaram a premente busca por mecanismos de caráter preventivo e consensual, os quais visam a aprimorar a eficiência da administração tributária e mitigar a litigiosidade, alinhando-se, sobremaneira, à governança moderna. Por sua vez, outros estudos abordaram temas como o custo inerente à regularização e a resistência manifestada ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) no bojo das iniciativas de Regularização Fundiária Urbana (REURB), bem como a análise da Lei nº 14.592, de 2023, sob a perspectiva do devido processo legislativo tributário, evidenciando os desafios contemporâneos que permeiam o sistema.

O segundo bloco, por sua vez, dedicou-se a temas como ‘Justiça Fiscal, Princípios Tributários e Reforma’, conduzindo-nos ao cerne das discussões atinentes à equidade e aos fundamentos epistêmicos do Sistema Tributário Nacional. É de suma importância notar como os autores ressaltaram a indispensabilidade da busca por um sistema para além da atividade arrecadatória; ou seja, que também assegure a dignidade humana, a tal ponto que, por exemplo, propuseram políticas de inclusão social por intermédio de mecanismos fiscais. Este bloco igualmente abordou reflexões sobre as renúncias fiscais e a subversão ao princípio da capacidade contributiva, bem como a tributação como instrumento de intervenção estatal em políticas de índole extrafiscal. Além disso, foram objeto de análise os princípios da capacidade contributiva e proporcionalidade à luz da reforma tributária brasileira, e as implicações da instituição do Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços no federalismo fiscal.

Em sequência, o terceiro bloco, com enfoque temático em ‘Tributação Ambiental, Sustentabilidade e Justiça Social’, explorou a fronteira entre o Direito Tributário e os imperativos do desenvolvimento sustentável. Neste contexto, os autores pormenorizaram o papel do Direito Tributário na resposta às mudanças climáticas e, ainda, aprofundaram-se na vulnerabilidade alimentar e na aplicação do princípio da seletividade, na tributação ambiental como vetor para a promoção de justiça ambiental e nos incentivos fiscais à reciclagem, bem

como a criminalização do inadimplemento de ICMS declarado e a ausência de políticas públicas efetivas para o comércio de cigarros eletrônicos também foram objeto de aprofundado debate, refletindo a amplitude e a complexidade das temáticas que o Direito Tributário e Financeiro se impõe a enfrentar. Cumpre aduzir, por oportuno, que, malgrado constasse da programação oficial, o trabalho intitulado “Sistema Tributário Nacional: uma jornada através da teoria dos sistemas de Niklas Luhmann” não foi apresentado no transcurso do GT.

Exalta-se, aqui, o elevado nível de conteúdo, o rigor metodológico e o comprometimento com a episteme jurídica, manifestados em cada uma das contribuições apresentadas. Essas características, diga-se de passagem, constituem o padrão de excelência inarredável nas atividades promovidas pelo CONPEDI.

Ademais, cumpre sobrelevar a relevância da modalidade virtual do congresso para a democratização da investigação jurídica. Em um território de proporções continentais como o brasileiro, o formato remoto transcende as limitações geográficas, viabilizando a participação de pesquisadores oriundos das mais diversas regiões, e expande o acesso a debates de elevada qualificação, propiciando o enriquecimento do cenário acadêmico e a edificação de uma comunidade científica mais inclusiva e interconectada.

Apresenta-se, na sequência, o rol exaustivo dos artigos apresentados, sistematicamente organizados de acordo com os eixos temáticos predefinidos, os quais constituem o cerne destes Anais:

1. Compliance como prevenção e gestão de riscos e conflitos na relação Fisco-Contribuinte;
2. Reflexões acerca do consensualismo como método de resolução de demandas e litígios tributários;

6. Cashback tributário à luz da análise econômica do direito: instrumento de justiça social ou estratégia de arrecadação?;
7. Reflexões acerca da concessão de renúncias fiscais e a subversão ao princípio da capacidade contributiva;
8. Políticas tributárias extrafiscais no Código Tributário do Município de Chapecó: a relevância da tributação como instrumento de intervenção estatal;
9. Tributação e justiça fiscal: os princípios da capacidade contributiva e proporcionalidade à luz da reforma tributária brasileira;
10. O Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços e as implicações no federalismo fiscal;
11. Análise crítica da Lei nº 15.042/2024: mercado de carbono, sustentabilidade e os desafios da regulação no contexto das mudanças climáticas;
12. O imposto seletivo como ferramenta para o desenvolvimento econômico sustentável;
13. Vulnerabilidade alimentar e o princípio da seletividade: as escolhas necessárias à realização efetiva do direito fundamental à alimentação adequada;
14. A tributação ambiental para a promoção de justiça ambiental à luz dos incentivos fiscais à reciclagem;
15. Tributação verde e incentivos fiscais ambientais no Brasil;

19. A ausência de políticas públicas efetivas para o comércio de cigarros eletrônicos: o perigo do uso do vape para o Estado e para sociedade brasileira.

Por fim, gostaríamos de expressar nossa mais profunda gratidão ao CONPEDI por mais uma vez proporcionar um espaço tão fundamental para o intercâmbio de ideias e o avanço da pesquisa jurídica no Brasil. Aos pesquisadores, nosso agradecimento especial por cada trabalho submetido, pela dedicação e pelo comprometimento com a ciência, que enriqueceram sobremaneira os debates. A todos os demais envolvidos, principalmente a equipe técnica, nosso reconhecimento pelos bons trabalhos realizados que garantiram o sucesso do GT.

Almeja-se a todos os leitores uma excelente experiência de leitura e que o presente material possa servir de fonte inspiradora para futuras investigações, contribuindo para o contínuo aprimoramento do Direito Tributário e Financeiro em nosso país.

Prof. Dr. Abner da Silva Jaques (UFMS),

Prof. Dr. Jonathan Barros Vita (UNIMAR),

Profa. Dra. Maria Rafaela Junqueira Bruno Rodrigues (FDF),

Coordenadores do GT Direito Tributário e Financeiro II.

**VULNERABILIDADE ALIMENTAR E O PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE: AS
ESCOLHAS NECESSÁRIAS À REALIZAÇÃO EFETIVA DO DIREITO
FUNDAMENTAL À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA**

**FOOD VULNERABILITY AND THE PRINCIPLE OF SELECTIVITY: THE
NECESSARY CHOICES FOR THE EFFECTIVE REALIZATION OF THE
FUNDAMENTAL RIGHT TO ADEQUATE FOOD**

**Ricardo Kaneko Torquato
Clarindo José Lúcio Gomes Junior
Rafael da Silva Menezes**

Resumo

O presente artigo analisa, criticamente, a política pública fiscal aplicada à alimentação no Brasil, evidenciando a existência de uma estrutura tributária que, longe de promover direitos fundamentais previstos em nossa Constituição Federal, contribui para a manutenção de um quadro alarmante de vulnerabilidade alimentar. As atuais ferramentas tributárias, a rigor, não são juridicamente hábeis e nem suficientes para enfrentar os níveis de insegurança alimentar que atingem parcelas expressivas da população brasileira; sobretudo, as mais pobres. Diante desse cenário, o estudo propõe uma crítica ao sistema vigente sob a ótica do princípio da seletividade tributária e da extrafiscalidade, como instrumentos de indução de comportamentos socialmente desejáveis. Além disso, examina-se, de passagem, a recente Reforma Tributária brasileira, discutindo como ela pode — ou deveria — fomentar a efetivação do direito fundamental à alimentação adequada. A pesquisa, de cunho qualitativo, fundamenta-se, portanto, na análise normativa, doutrinária e de políticas públicas, buscando contribuir para o aprimoramento do modelo tributário brasileiro sob uma perspectiva de justiça social e proteção à dignidade humana.

Palavras-chave: Direito fundamental, Alimentação adequada, Seletividade, Política pública fiscal, Extrafiscalidade

Abstract/Resumen/Résumé

research is based on normative, doctrinal, and public policy analysis, aiming to contribute to the improvement of the Brazilian tax model from the perspective of social justice and the protection of human dignity.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Fundamental right, Adequate nutrition, Selectivity, Public fiscal policy, Extrafiscality

1 Introdução

O artigo se dedica ao tema da vulnerabilidade alimentar no Brasil, analisando a política pública fiscal vigente sobre alimentos à luz de nosso ordenamento jurídico-tributário e, em especial, do princípio da seletividade. Investiga-se como a tributação sobre alimentos pode ser utilizada como ferramenta para fomentar e garantir o direito fundamental à alimentação adequada; em especial, por meio do que se conhecer por tributos ou impostos saudáveis.

Trata-se, a rigor, de estudo que se revela importante diante da grave situação de insegurança alimentar que afeta milhões de brasileiros, de modo que a análise dessas políticas públicas fiscais demonstra a urgente necessidade de repensar a abordagem da saúde pública e do bem-estar social, contribuindo para ampliar o debate sobre a efetivação do direito à alimentação adequada, com a priorização da produção, do acesso e do consumo de alimentos saudáveis ao maior número possível de pessoas; sobretudo, aquelas em situação de vulnerabilidade.

Realiza-se, portanto, uma abordagem qualitativa, utilizando-se de revisão bibliográfica e análise documental para examinar a legislação tributária brasileira, a existência, ou não, de políticas públicas de alimentação adequada e a relação da insegurança alimentar com a inefetividade de diversos outros direitos fundamentais.

O desenvolvimento deste artigo, por fim, está estruturado em três seções principais. A primeira seção define o conceito jurídico de vulnerabilidade. Na segunda seção, desdobramos a noção de vulnerabilidade alimentar e discutimos a alimentação adequada no Brasil. Por fim, na terceira seção, relacionamos a efetividade do direito fundamental à alimentação adequada e o princípio da seletividade, como ferramenta indutora para reformulação da política fiscal, promovendo a saúde pública e garantindo o direito à alimentação adequada. As considerações finais sintetizam os achados da pesquisa e sugerem direções para futuras abordagens.

2 Breve revisitação da definição de vulnerabilidade.

O conceito de vulnerabilidade passou - e continuará passando - por diversas transformações e adaptações que, em uma relação de permanente causa-e-efeito, buscaram compreender o fenômeno social à medida em que se alargavam os espectros sobre os quais se projetavam as definições.

Pode parecer confuso, é verdade, mas se trata de confusão meramente aparente. Certo é que, com o avançar das relações sociais e, sobretudo, da tecnologia e do desenvolvimento das

sociedades, a compreensão inicial de que vulnerabilidade se atrelava à noção econômica (vulnerabilidade econômica ou financeira) da pessoa humana tornou-se insuficiente para explicar e tutelar as situações de precariedade, a saber:

O conceito de vulnerabilidade social pode aparecer sob um outro formato que, conforme a Política Nacional de Assistência Social (Brasil, 2004), não está, necessariamente, ligado à pobreza ou a questões econômicas. As próprias características do Estado interferem nessa definição, pois as desigualdades características de uma dada estrutura social interferem no grau de vulnerabilidade dos grupos a ela pertencentes. (SCOTT; PROLA; SIQUEIRA; PEREIRA, 2018)

A rigor, isso se dá em virtude de ter o termo "vulnerabilidade" indisfarçável natureza interdisciplinar e polissemântica, o que, para boa parte da doutrina, caracteriza o seu viés de imprecisão terminológica.

Como bem apontam Marques e Mucellin (2022, p. 2), *"vulnerabilidade remete à ideia de fragilidade e necessidade de proteção"*. Têm razão os autores, em definição que, a despeito de singela, abrange, com adequação, os matizes desse estado de coisas, e complementa a ideia de que *"ser ou não vulnerável está associado à ideia de precariedade de condições de vida"* (Scott et. al, 2018, p. 601).

É possível estabelecer, portanto, um paralelo entre a evolução da definição do termo e o próprio desenvolvimento do Estado, com as manifestações de menor ou maior interação - e ingerência - do Poder Público na sociedade, seja no Estado intervencionista dos períodos absolutistas, até a abstenção intensificada que lhe sucedeu, chegando ao Estado Social e, por fim, ao Estado Democrático de Direito.

O conceito ganha amplitude, outrossim, quando se permite um atravessamento com a ideia, trabalhada na doutrina, de cidadania fragilizada, que não está diretamente relacionada ou dependente a um dano experimentado pelo ser vulnerável, mas à potencialidade de colocar-se em situação de desvantagem, conforme definição pontual e precisa de Carmo e Guizardi:

ser humano vulnerável, por outro lado, é aquele que, conforme conceito compartilhado pelas áreas da saúde e assistência social, não necessariamente sofrerá danos, mas está a eles mais suscetível uma vez que possui desvantagens para a mobilidade social, não alcançando patamares mais elevados de qualidade de vida em sociedade em função de sua cidadania fragilizada. Assim, ao mesmo tempo, o ser humano vulnerável pode possuir ou ser apoiado para criar as capacidades necessárias para a mudança de sua condição. E com base nessa última afirmação que concordamos que não se trata, a vulnerabilidade, apenas de uma condição natural que não permite contestações. Isso porque percebemos que

o estado de vulnerabilidade associa situações e contextos individuais e, sobretudo, coletivos. (CARMO; GUIZARDI, 2018).

Assim, diante da polissemia, a noção de vulnerabilidade serpenteia as características próprias da sociedade em que se insere, demonstrando sintomas similares em diferentes lugares, mas, não exatamente, exatidão de manifestações e de gravidade.

O que se pode definir, *ex ante*, com elevado grau de segurança, são os tipos de vulnerabilidade que passaram por evolução ao longo das décadas, sendo certo falar de vulnerabilidades econômica, social, jurídica, processual, informacional, técnica e, inclusive, digital.

Em que pese tratando do consumidor vulnerável, Miragem (2020, p. 236-238) explora as diferentes vertentes de vulnerabilidade em publicação que, por suas precisão e clareza, torna-se indispensável à completa compreensão do instituto:

A vulnerabilidade técnica resulta da situação em que o consumidor não detém conhecimento especializado sobre o produto ou serviço objeto da relação de consumo. Planta-se a desigualdade na relação jurídica com o fornecedor, mediante a presunção autorizada de que este, ao participar da oferta do produto ou serviço no mercado de consumo, detém um maior grau de informações sobre ele. É de rigor considerar que o fornecedor deve deter mais informações, inclusive como pressuposto do atendimento ao dever de informar que lhe é imputado. Em contraposição ao consumidor, de quem a priori não se exige que possua conhecimentos específicos sobre as características do objeto da contratação, além daqueles que são informados pelo fornecedor.

(...)

A vulnerabilidade jurídica compreende a falta de conhecimento, pelo consumidor, dos direitos e deveres inerentes à relação de consumo que estabelece, ou seja, das condições e efeitos jurídicos da incidência da legislação e do próprio conteúdo do contrato de consumo que venha a celebrar. A doutrina considera, em paralelo, uma vulnerabilidade científica, para abranger também a ausência de conhecimentos em economia ou contabilidade pelo consumidor, e sua conseqüente incapacidade de compreensão das conseqüências da contratação sobre seu patrimônio.

(...)

A vulnerabilidade fática é espécie ampla, que abrange, genericamente, diversas situações concretas de reconhecimento da debilidade do consumidor a partir de qualidades subjetivas que denotem sua subordinação estrutural em relação ao fornecedor. Poderá se dar em razão da diferença de porte econômico entre as partes, a refletir-se na desproporção dos meios de defesa de interesses e exercício de suas pretensões (vulnerabilidade econômica). Para além daí, a sobreposição de critérios a partir de qualidades subjetivas que se identifiquem também fundamentam a vulnerabilidade agravada (ou hipervulnerabilidade) do consumidor, caso, por exemplo, da criança, do idoso, ou da pessoa com deficiência, os quais podem ser, em razão de características específicas (reduzido discernimento, falta de percepção), mais suscetíveis aos apelos dos fornecedores. Ela também se verifica em razão de circunstâncias fáticas da própria relação, como é o caso do consumidor enfermo que contrata com operador do plano de

saúde, profissionais médicos ou instituição hospitalar; ou o consumidor analfabeto ou estrangeiro que não conheça o idioma utilizado na relação de consumo específico. Este reconhecimento da vulnerabilidade agravada do consumidor ao reconhecer o agravamento de sua condição de debilidade frente ao fornecedor, é útil na interpretação e aplicação das normas de proteção – ou como sugere a doutrina, originando um dever de cuidado especial – que atenda a essa situação peculiar.

(...)

Uma quarta categoria, da vulnerabilidade informacional, é especialização das repercussões destas condições de fato, que dão conta da maior dificuldade do consumidor tomar em conta as informações relevantes sobre a contratação em si, ou a respeito de seu objeto (produto ou serviço). É fora de dúvida que o déficit ou assimetria informacional é um dos critérios mais significativos do desequilíbrio da relação entre consumidor e fornecedor.

Analisando as normas contidas na Constituição Federal de 1988, é de simples percepção a sua vocação à previsão de direitos fundamentais e sociais e, inclusive, de garantias desses direitos. Sucede que uma coisa é a previsão abstrata e programática de direitos e garantias fundamentais, pertencendo ao Poder Público o dever-poder constitucional de tornar efetivo aqueles direitos.

Outra realidade, todavia, ligeiramente distante, é a realização concreta do plexo normativo, da forma mais ampla possível, ao maior número possível de destinatários e de maneira constitucionalmente adequada, não há dúvida.

A crise de inefetividade de diversos direitos fundamentais pode explicar, em certa medida, as igualmente diversas e complexas situações de vulnerabilidade em que se encontram as pessoas no Brasil.

Partindo dessa realidade, a vulnerabilidade alimentar se revela questão de difícil e necessário enfrentamento na realidade da sociedade brasileira, em que o acesso a alimentos minimamente processados ou saudáveis é, grosso modo, limitado a parcelas da população que dispõem de maiores recursos financeiros e estruturais.

Com efeito, numa subversão lamentável de valores, é barato, no Brasil, na maior parte dos casos, o alimento ultraprocessado ou nutricionalmente deficitário, prevalecendo na mesa do brasileiro cotidianamente, o que, com o passar do tempo e o aumento do consumo, desencadeia diversos problemas de saúde pública, de acessibilidade e, evidentemente, assistencial-previdenciário.

Compreender esse fenômeno e relacioná-lo aos seus efeitos deletérios é questão que se impõe, de modo a induzir, na maior amplitude possível, a alimentação adequada.

3 A vulnerabilidade alimentar e os problemas conceituais da alimentação adequada no Brasil.

No ponto que nos interessa às finalidades desse trabalho, cabe a compreensão da chamada vulnerabilidade alimentar. O tema é urgentemente sensível à nossa realidade enquanto nação e, sobretudo, Estado Democrático de Direito.

Nos termos da Política Nacional de Alimentação e Nutrição do Ministério da Saúde, entende-se por alimentação adequada:

a prática alimentar apropriada aos aspectos biológicos e socioculturais dos indivíduos, bem como ao uso sustentável do meio ambiente. Ou seja, deve estar em acordo com as necessidades de cada fase do curso da vida e com as necessidades alimentares especiais; referenciada pela cultura alimentar e pelas dimensões de gênero, raça e etnia; acessível do ponto de vista físico e financeiro; harmônica em quantidade e qualidade; baseada em práticas produtivas adequadas e sustentáveis com quantidades mínimas de contaminantes físicos, químicos e biológicos. (BRASIL, 2013).

A rigor, em julho de 2023, o portal de notícias G1 tornou público um relatório sobre o Estado da Segurança Alimentar e Nutrição no Mundo (SOFI), publicado em conjunto por cinco agências especializadas das Nações Unidas, indicando que "o Brasil tem **21 milhões de pessoas que não têm o que comer todos os dias e 70,3 milhões em insegurança alimentar**. (...) são 10 milhões de pessoas desnutridas no país" (G1, 2023).

Os números chocam, evidentemente. Contudo, por trás da frieza abstrata de seus dados, há pessoas em flagrante e inconcebível situação de extrema vulnerabilidade, sem acesso ao mínimo apontado por diversas entidades públicas e privadas como indispensáveis à existência digna e saudável, o que agrava a situação de falência institucional em que estamos inseridos e torna a própria sobrevivência desses vulneráveis uma questão desesperadora.

O direito à alimentação e, aqui, acrescentamos, à alimentação adequada é, nos moldes constitucionais, direito fundamental, de natureza social. Nas palavras de Ramos Filho (2023), esse direito pode ser "*enquadrado em duas categorias: a dos direitos de defesa (negativos) e a dos direitos prestacionais (positivos)*".

Tem razão, evidentemente, o ilustre professor amazonense, na exata medida em que o direito à alimentação adequada impede, de um lado, a atuação do Poder Público que tenda a esvaziar o seu conteúdo normativo, mas, de outro lado, exige, daquele Ente, prestações e condições materiais para a sua realização e, igualmente, a sua proteção.

Sucedee que o adjetivo que qualifica o substantivo alimentação, conforme mencionamos linhas acima, possui fundamental relevância jurídica para o presente trabalho: deve haver uma alimentação *adequada*.

Ora, não seria juridicamente possível cogitar da realização desse direito social caso o bem material disponibilizado, longe de tutelar o direito à vida, evidentemente, fosse de qualquer modo desinteressado a ponto de ofender esse direito.

Melhor dizendo, utilizando, para tanto, definições que a Organização das Nações Unidas (ONU) utiliza para conceituar a alimentação adequada:

O direito à alimentação adequada realiza-se quando cada homem, mulher e criança, sozinho ou em companhia de outros, tem acesso físico e econômico, ininterruptamente, à alimentação adequada ou aos meios para sua obtenção. O direito à alimentação adequada não deverá, portanto, ser interpretado num sentido estrito ou restritivo, que equaciona em termos de um pacote mínimo de calorias, proteínas e outros nutrientes específicos. O direito à alimentação adequada deverá ser resolvido de maneira progressiva. No entanto, os estados têm a obrigação precípua de implementar as ações necessárias para mitigar e aliviar a fome, como estipulado no parágrafo 2 do artigo 11, mesmo em épocas de desastres, naturais ou não (CG nº 12 – Par. 6)

(...)

o Comitê considera que o conteúdo essencial do direito à alimentação adequada consiste (...) [n]a disponibilidade do alimento, em quantidade e qualidade suficiente para satisfazer as necessidades dietéticas das pessoas, livre de substâncias adversas e aceitável para uma dada cultura; e [n]a acessibilidade ao alimento de forma sustentável e que não interfira com a fruição de outros direitos humanos. (ONU, 1999).

Fica evidente, portanto, que não basta o oferecimento direto ou indireto de determinado alimento como forma de realização do direito à alimentação, que deve ser, antes de tudo, adequada e saudável.

Desse modo, toda política pública que busque concretizar aquele direito fundamental deve observar a qualidade do bem oferecido, em permanente e progressivo contato com outros direitos igualmente fundamentais, de modo que um não mitigue ou esvazie o outro.

O ideal, e não faltam estudos científicos a esse respeito, é a disponibilização e efetiva ingestão de alimentos *in natura* ou, pelo menos, minimamente processados, comprovadamente benéficos à saúde humana, integrantes de uma alimentação balanceada e completa ou, nos termos do Guia Alimentar para a População Brasileira (BRASIL, 2014), a base ou regra de ouro da alimentação.

Afinal, de nada adiantaria o oferecimento de um alimento comprovadamente prejudicial à saúde, por exemplo, se, invariavelmente, o consumo desse bem ocasionaria, em certo momento,

o agravamento geral da saúde pública, com a superlotação hospitalar, a alta demanda por medicamentos para tratamento de doenças diretamente relacionadas à alimentação inadequada, também denominadas Doenças Crônicas Não Transmissíveis (DCNT), como diabetes, obesidade, câncer, entre tantas outras.

Nos termos de recente estudo divulgado pelo Ministério da Saúde,

se o sobrepeso e a obesidade continuarem a crescer na mesma velocidade da última década no País, estima-se um custo de R\$ 4,2 bilhões com tratamento de Doenças Crônicas Não Transmissíveis (DCNTs) no SUS e R\$ 45,5 bilhões por anos de vida produtiva perdidos (mortalidade prematura). (BRASIL, 2023).

Dados publicados pelo Ministério da Saúde refletem, no Brasil, fenômeno igualmente experimentado por outros países ao redor do mundo quanto à relação entre as mortes prematuras ligadas, direta ou indiretamente, às DCNT, sendo certo que elas acontecem em virtude das condições de vida do ser humano, como alimentação e sedentarismo, que podem ser mitigados ou agravados de acordo com o acesso, ou não, a bens e serviços públicos, veja-se:

Em 2019, 54,7% dos óbitos registrados no Brasil foram causados por doenças crônicas não transmissíveis (DCNT) e 11,5% por agravos.

As DCNT, principalmente as doenças cardiovasculares, cânceres, diabetes e doenças respiratórias crônicas, são causadas por vários fatores ligados às condições de vida dos sujeitos. Estes são determinados pelo acesso a: bens e serviços públicos, garantia de direitos, informação, emprego e renda e possibilidades de fazer escolhas favoráveis à saúde.

Os principais fatores de risco comportamentais para o adoecimento por DCNT são: tabagismo, consumo de álcool, alimentação não saudável e inatividade física. Estes podem ser modificados pela mudança de comportamento e por ações governamentais que regulamentem e reduzam, por exemplo, a comercialização, o consumo e a exposição de produtos danosos à saúde. (BRASIL, 2021).

Contudo, o que se percebe na (quase) integralidade dos casos brasileiros, é uma alimentação baseada em alimentos processados ou, pior, ultraprocessados, que, comprovadamente, afetam a saúde física e mental de quem os consome.

Há inúmeros fatores para a facilidade de acesso e de escolha por esses alimentos, digamos, indesejados. Aproveitando, uma vez mais, trabalho publicado pelo Ministério da Saúde, em 2023, acerca do atual sistema alimentar brasileira, que privilegia a produção e consumo de alimentos ultraprocessados em detrimento da alimentação saudável, adequada e sustentável:

Os alimentos ultraprocessados estão mais baratos pela sua matéria-prima de baixo custo, sendo seus principais insumos a soja e o milho.

A baixa precibilidade e a distribuição massiva em todo o território também corroboram os preços reduzidos. As terras agricultáveis brasileiras têm como prioridade a produção de commodities (soja, milho e cana-de-açúcar), e há incentivo para exportação e menor oferta no mercado interno de produtos básicos como arroz, feijão, carne, vegetais e frutas; seus preços sobem, e caem compra e consumo. (BRASIL, 2023).

Alargando o debate, o estímulo a esse tipo de consumo, além de desencadear gravíssimos danos à saúde da população, com o desenvolvimento, comprovado, das DCNT e o aumento das mortes prematuras, acaba por superdemandar e, até mesmo, esvaziar as capacidades financeiras do Poder Público de o maior número possível de direitos fundamentais ao maior quantitativo exequível de destinatários.

Ora, a execução direta um direito social a quem dele necessita, por exemplo, depende, em boa parte dos casos, de recursos orçamentários, deixando-se de lado, nesse momento, os casos em que a se estimula a execução pela iniciativa privada.

À medida em que aumentam os casos de DCNT, como diabetes, câncer, obesidade, doenças cardiovasculares, enfim, relacionadas à carência de acesso à alimentação adequada, à escassez de serviços públicos e de bens públicos aptos à tutela do cidadão e a outros comportamentos observados ao longo do tempo, é inegável que haverá, igualmente, sobrecarga nos serviços hospitalares, remédios de uso contínuo, tratamentos variados, bem como aumento exponencial de invalidez, demanda por benefícios previdenciários e assistenciais e perda da força produtiva da população adoecida.

Tudo isso, a rigor, exigirá do Poder Público ainda mais recursos financeiros para dar conta da contratação de médicos, abertura de leitos hospitalares, fornecimento de remédios, concessão de benefícios e outras utilidades materiais e humanas, quando poderia, no exercício de seu dever de planejamento e tutela dos direitos fundamentais, evitar o colapso que se anunciava décadas antes.

Sem embargos, para o objetivo específico do presente estudo, é possível analisar a relação do direito tributário, notadamente, das políticas públicas fiscais, com a efetivação do direito à alimentação adequada; mais especificamente, por meio da extrafiscalidade, do exercício da seletividade tributária, é possível utilizar o instrumento jurídico da tributação a serviço do desenvolvimento e da efetiva realização dos valores, dos objetivos e dos princípios constitucionais, como veremos na próxima seção.

4 Entre a seletividade tributária e a realização do direito fundamental à alimentação adequada: o que é essencial ao Poder Público?

O Poder Público exerce, notadamente, espécie de função tríplice nas relações jurídico-tributárias, entre as quais, em suma, destacam-se aquela de criar a norma que rege a obrigação tributária, a de formalizar a respectiva obrigação e, naturalmente, cobrar o crédito e, nos casos de inadimplemento, aquela de exercer o papel de Estado-juiz das demandas, sejam administrativas (processo administrativo fiscal), sejam judiciais, conforme clássica e sempre precisa exposição de Marins (2009).

Em continuidade, compreendida a situação de extrema vulnerabilidade alimentar no Brasil, em que dezenas de milhões de pessoas passam fome, delineado o alcance e o conceito do direito fundamental à alimentação adequada, é preciso discutir de que modo o Direito Tributário interfere nessa relação.

O atual cenário de tributação sobre alimentos e componentes integrantes de sua cadeia produtiva direta demonstra que as *escolhas tributárias* realizadas pelo Legislador e pelo Executivo apresentam nítida desconexão com os próprios objetivos do Estado Brasileiro e com seus direitos fundamentais.

Ora, dados de estudo do Ministério da Saúde indicam que *"a política fiscal brasileira está contribuindo para o adoecimento da população"*, na medida em que:

A alimentação adequada e saudável, como proposta pelo Guia Alimentar, não é considerada um parâmetro para tributar alimentos de acordo com sua essencialidade.

Políticas de subsídios são voltadas principalmente para a cesta básica: alimentos ultraprocessados presentes nas cestas, como salsichas e biscoitos, recebem os mesmos benefícios tributários que alimentos saudáveis, como arroz e feijão.

Alimentos ultraprocessados têm tributação efetiva igual ou favorecida em relação aos alimentos in natura e minimamente processados. A cadeia produtiva de alimentos ultraprocessados apresenta uma série de benefícios tributários pouco transparentes que transformam alíquotas altas em zero ou negativas.

Pequenos produtores de alimentos e produtores de alimentos de base agroecológica têm desvantagens tributárias em relação à agropecuária convencional, uma vez que há cumulatividade na cadeia produtiva. (BRASIL, 2023).

Nesse ponto, a Reforma Tributária (PEC nº 045/2019) destacou a importância do debate acerca da distorção da carga de tributos incidentes sobre a alimentação no Brasil. Inclusive, a Agência Senado (BRASIL, 2023) noticiou debate entre os Senadores da República sobre o tema, na medida em que se destacou a Reforma *"como oportunidade para estimular o consumo de produtos saudáveis e sustentáveis"* defendendo-se a *"tributação seletiva sobre alimentos"*

ultraprocessados, medida que poderia contribuir especialmente para a saúde da população de baixa renda".

No entanto, a realidade atual da política fiscal brasileira sobre a alimentação caminha na contramão de diversas outras regiões do mundo (WHO, 2017), em que a estratégia de tributar mais rigorosamente bebidas adoçadas e alimentos ultraprocessados tem promovido avanços em diferentes frentes (BRASIL, 2023), seja na redução de doenças e melhora da qualidade de vida e saúde pública (aspecto extrafiscal), seja na própria arrecadação (aspecto fiscal).

Trata-se de realidade que nos causa inquietude e nos motivou a elaborar o presente estudo. Tomemos como exemplo a tributação incidente sobre agrotóxicos no Brasil. Nos últimos anos, houve o ajuizamento da ADI nº 5.553 em face de dispositivos legais que, surfando a onda da já mencionada contramão fiscal brasileira, concederam incentivos tributários a produtos agrotóxicos¹.

O argumento de que a concessão desses incentivos aos agrotóxicos proporcionaria o barateamento da produção alimentícia e dos custos finais dos alimentos, tornando-os mais acessíveis, é um flagrante descompasso da política pública fiscal adotada com o conceito e finalidade do direito fundamental à alimentação adequada, como vimos.

A rigor, se o Comentário Geral nº 12 (ONU, 1999) indica que é adequada a alimentação que disponibiliza alimento em quantidade *e qualidade* suficiente para satisfazer as necessidades dietéticas das pessoas, livre de substâncias nocivas, o estabelecimento de benefício fiscal a agrotóxicos atende tão somente o fornecimento de um bem, o alimento, desprovido de qualquer comprometimento com a sua qualidade e ausência de prejuízos à saúde e integridade de quem o consome.

Baratear o acesso a alimentos entorpecidos de substâncias agrotóxicas, portanto, não atende ao direito fundamental aqui comentado. Pelo contrário. Trata-se de estabelecimento de uma subversão da política pública alimentar que se fundamenta na dignidade da pessoa humana, tornando alimentos comprovadamente prejudiciais à saúde humana a escolha mais fácil (muitas vezes, a única) daqueles em situação de vulnerabilidade.

¹ Veja-se a delimitação do objeto da ADI contida no voto do Exmo. Min. Relator: "Há, na espécie, pleito de inconstitucionalidade dos dispositivos das cláusulas 1ª e 3ª do Convênio nº 100/1997, que prevê redução de 60% da base de cálculo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) nas saídas interestaduais de agrotóxicos especificados, e dos itens impugnados da Tabela do IPI, do Decreto 7.660, de 23 de dezembro de 2011, no pertinente à isenção total de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) a substâncias relacionadas a agrotóxicos, alegando-se ofensa à seletividade tributária, à proteção do meio ambiente e da saúde humana." v. ADI nº 5.553, Relator Min. EDSON FACHIN, voto contido em <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=454564&ori=1> acesso em 13 de dez. de 2023.

Considerando-se a extrema desigualdade social verificada no mundo e, em especial, no Brasil, em que boa parte da população se encontra em situação de desemprego ou subemprego, com dificuldade de acesso a serviços básicos e essenciais e à qualidade de vida, não é difícil reconhecer que o que chega à mesa do brasileiro é, notadamente, o alimento mais barato.

Sucedem que o alimento mais barato, por inúmeras questões que escapam aos limites desse trabalho, é aquele ultraprocessado, com pouco ou nenhum valor nutricional, abarrotado de gorduras trans e saturadas, açúcares adicionados, conservantes, corantes e aditivos químicos, introduzidos no alimento para, justamente, baratear os custos de produção.

Significa dizer, desse modo, que há uma subversão de valores no que toca à alimentação da população brasileira, com o estímulo desenfreado ao consumo de produtos alimentares que, longe de nutrir, fomentam doenças de todas as espécies e, no fim das contas, apenas contribuem para avolumar as filas de hospitais, o *déficit* previdenciário e a tragédia social e humana.

No particular, a inquietude acima retratada assenta-se na relação dos mencionados fatos com o princípio constitucional da seletividade (Art. 153, §3º, I e Art. 155, §2º, III, ambos da Constituição Federal de 1988), que indica uma proporcionalidade inversa entre a essencialidade de determinado bem ou serviço e a alíquota que incidirá em sua tributação.

É dizer, quanto mais essencial foi o bem ou serviço, menos onerosamente será a incidência tributária. Ou, pelo menos, menos onerosamente deveria ser. O que se percebe, mantidas as condições atuais, no entanto, é a manutenção, ou pior, o agravamento da situação de vulnerabilidade alimentar do brasileiro, em absoluto abandono de seu efetivo interesse e proteção de seu direito fundamental. Aliás, sobre o tema, válidas são as lições a seguir:

percebe-se que a concepção de tutela do melhor interesse dos vulneráveis é realidade constitucional implícita decorrente de princípios constitucionais - dignidade, solidariedade, igualdade real, Justiça e liberdade, principalmente -, impondo ao intérprete das normas sempre o atuar no sentido de construir uma sociedade livre, justa e solidária, razão pela qual se deve sempre proteção igualitária e protetiva - ou seja, sem fechar os olhos à realidade dos mais fracos e débeis. (VASCONCELOS; CASAS MAIA, 2016).

Utilizando carga tributária consideravelmente mais pesada sobre produtos *in natura*, minimamente processados e orgânicos, em detrimento da concessão de benefícios fiscais ou tributação mais leve sobre produtos ultraprocessados ou, até mesmo, agrotóxicos, há na realidade brasileira, violação ao princípio da seletividade e ao direito fundamental à alimentação adequada.

Há de haver, no Brasil, o desenvolvimento de uma real Política Pública de Alimentação Adequada, em que o Direito Tributário se coloca como partícipe fomentador das transformações

de que necessitamos para a concretização de nossos objetivos fundamentais e a efetivação daquele direito fundamental.

A extrafiscalidade do estabelecimento do que se conhece por "tributos ou impostos saudáveis" é medida que se impõe. Com efeito, trata-se de um mecanismo indutor de comportamentos desejados pelo Constituinte por meio do aumento da carga tributária sobre alimentos considerados nocivos à saúde, como cigarros, alimentos ultraprocessados, bebidas alcoólicas e açucaradas, enfim, ao mesmo tempo em que se prevê o tratamento menos gravoso a alimentos e produtos *in natura*, orgânicos, minimamente processados. Em outros termos, trata-se da utilização da seletividade.

É preciso mudar a forma como se faz política pública fiscal sobre alimentação no Brasil enquanto ainda há tempo. Inverter a lógica tributária atualmente desenvolvida e tutelar, fundamentalmente, o direito fundamental à alimentação adequada é medida que se impõe.

Não faltam exemplos bem-sucedidos de como Estados Nacionais e, inclusive, Estados Federados levaram esse direito à sério e empreenderam mudanças em sua tributação sobre alimentos. Compreender esse fenômeno jurídico à luz do princípio da essencialidade, segundo entendemos, trata-se de indispensável ponto de partida.

5 Conclusão

É inegável que há, no Brasil, situação de extrema vulnerabilidade alimentar, na medida em que mais de vinte milhões de brasileiros que não têm, nem sequer, o que comer. Reconhecer esse estado e desenvolver políticas públicas capazes de superá-lo é um dever do Poder Público.

Sucedem que não basta o fornecimento ou a facilitação de acesso de qualquer alimento. As normas internacionais e a Constituição Federal brasileira exigem afetação com a qualidade do bem disponibilizado à população.

Trata-se do que se denomina direito fundamental à alimentação adequada, que busca tutelar o direito à saúde, a integridade física e mental e a dignidade da pessoa humana, em permanente e progressiva ponderação entre os direitos fundamentais.

No entanto, a política pública fiscal desenvolvida no Brasil, longe de efetivar aquele direito, subverte as finalidades constitucionais e, em especial, o princípio da seletividade, na medida em que concede incentivos fiscais a alimentos ultraprocessados e a agrotóxicos em detrimento de produtos orgânicos, *in natura* ou minimamente processados.

É preciso mudar a forma como se faz política pública fiscal sobre alimentação no Brasil enquanto ainda há tempo, invertendo a lógica tributária atualmente desenvolvida e tutelando, fundamentalmente, o direito fundamental à alimentação adequada é medida que se impõe.

Nesse sentido, o Direito Tributário pode servir de relevante mecanismo de efetivação desse desiderato, na exata medida em que a seletividade, com o estabelecimento dos chamados impostos saudáveis, permite que se aumente a carga tributária de alimentos e produtos comprovadamente prejudiciais à saúde, como alimentos ultraprocessados, bebidas açucaradas e alcoólicas, cigarros, bem como aliviando a carga tributária que incide sobre alimentos *in natura*, orgânicos e minimamente processados.

Trata-se de estratégia extrafiscal que fomenta a produção e o consumo de produtos realmente saudáveis, permitindo o seu amplo acesso, sobretudo à população mais carente e desprovida dos recursos necessários, contribuindo para a redução da caótica situação de vulnerabilidade alimentar, à redução de doenças não transmissíveis, como diabetes, cânceres e obesidade, reduzindo a crise de saúde pública e o *déficit* previdenciário.

Compreender, portanto, esse fenômeno jurídico à luz do princípio da essencialidade, segundo entendemos, trata-se de indispensável ponto de partida.

Referências

BARCELLOS, Ana Paula de. Políticas públicas e o dever de monitoramento: levando os direitos a sério. *in: Direito público contemporâneo: monitoramento de políticas públicas em direitos fundamentais*, v. 3. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

Brasil tem mais de 21 milhões de pessoas que não têm o que comer todos os dias e 70,3 milhões em insegurança alimentar, diz ONU. **G1**, 12/07/2023 11h32, disponível em <https://g1.globo.com/economia/noticia/2023/07/12/brasil-tem-101-milhoes-de-brasileiros-passando-fome-e-703-milhoes-em-inseguranca-alimentar-aponta-onu.ghtml> acesso em 12 de dez. de 2023.

BRASIL. **Agência Senado**. cf. <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/08/23/nacdh-especialistas-defendem-tributos-mais-altos-sobre-alimentos-nocivos> acesso em 12 de dez. de 2023.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Atenção Básica. **Guia alimentar para a população brasileira**. 2. ed. Brasília, DF: MS, 2014.

_____. **Por uma política tributária nacional justa, que combata a fome e garanta alimentação adequada, saudável e sustentável**. 2023, em https://bvsm.sau.gov.br/bvs/folder/politica_tributaria_justa_combata_fome.pdf acessado em 12 de dez. de 2023.

_____. Secretaria de Vigilância em Saúde. Departamento de Análise em Saúde e Vigilância de Doenças Não Transmissíveis. **Plano de Ações Estratégicas para o Enfrentamento das Doenças Crônicas e Agravos não Transmissíveis no Brasil 2021-2030** [recurso eletrônico] / Ministério da Saúde, Secretaria de Vigilância em Saúde, Departamento de Análise em Saúde e Vigilância de Doenças Não Transmissíveis. – Brasília : Ministério da Saúde, 2021.

_____. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Atenção Básica. **Política Nacional de Alimentação e Nutrição** / Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Atenção Básica. Básica. – 1. ed., 1. reimpr. – Brasília: Ministério da Saúde, 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.553**. Relator Min. Edson Fachin, julgamento 18/06/2024, publicação: 20/06/2024.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Fundamentos para uma Teoria Jurídica das Políticas Públicas**. 2ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraivajur, 2021.

CARMO, Michelly Eustáquia do; GUIZARDI, Francini Lube. O conceito de vulnerabilidade e seus sentidos para as políticas públicas de saúde e assistência social. **Cadernos de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 34, n. 3, p.1-14, mar. 2018.

MARINS, James. **Defesa e vulnerabilidade do contribuinte**. São Paulo: Dialética, 2009.

MARQUES, C. L.; MUCELIN, G. Vulnerabilidade na era digital: um estudo sobre os fatores de vulnerabilidade da pessoa natural nas plataformas, a partir da dogmática do Direito do Consumidor. **civilistica.com**, v. 11, n. 3, p. 1-30, 25 dez. 2022.

MIRAGEM, Bruno. Princípio da vulnerabilidade: perspectiva atual e funções no direito do consumidor contemporâneo. In: MIRAGEM, Bruno; MARQUES, Claudia Lima; DIAS, Lucia Ancona Lopez de Magalhães (org.). **Sociedade de consumo, proteção do consumidor e desenvolvimento: comemoração dos 30 anos do Código de Defesa do Consumidor**. São Paulo: GEN: Forense, 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Comentário geral n. 12: o direito humano à alimentação adequada** (art. 11). 1999. Disponível em: <https://fianbrasil.org.br/wp-content/uploads/2016/12/Comentario-Geral-No-12.pdf> Acesso em: 12 dez. 2023

PIOVESAN, Flávia. Constituição e transformação social: a eficácia das normas constitucionais programáticas e a concretização dos direitos e garantias fundamentais. **Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo**, nº 37, 1992, p. 63.

RAMOS FILHO, Carlos Alberto de Moraes. O direito fundamental à alimentação adequada: sobre o conflito entre a segurança alimentar e a concessão de incentivos fiscais a agrotóxicos. **Revista da Procuradoria Geral do Estado**, a. 38, n. 43, 2023, p. 135-147

SCOTT, Juliano Beck; PROLA, Caroline de Abreu; SIQUEIRA, Aline Cardoso e PEREIRA, Caroline Rubin Rossato. O conceito de vulnerabilidade social no âmbito da psicologia no Brasil: uma revisão sistemática da literatura. **Psicol. rev. (Belo Horizonte)** [online]. 2018, vol.24, n.2, pp. 600-615. ISSN 1677

VASCONCELOS, Fernando A. CASAS MAIA, Maurilio. A tutela do melhor interesse do vulnerável: uma visão a partir dos julgados relatados pelo Min. Herman Benjamin (STJ). **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, n. 103, p. 243-271, jan./fev. 2016.

WHO. World Health Organization. Geneva: WHO, 2017. Taxes on sugary drinks: why do it?. Disponível em <https://www.who.int/>. Acesso em: 1 jun. 2023.